



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 2.560, DE 09 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Parnaíba-PI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA DO PLANO

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, estruturando suas respectivas carreiras e estabelecendo regras para sua profissionalização e aperfeiçoamento.

Parágrafo Único. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Parnaíba (Lei nº 1.366, de 02 de abril de 1992).

Art. 2º. Entende-se por funções do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 3º. Entende-se por funções de apoio técnico e administrativo as desenvolvidas por agente operacional de serviços, agente técnico de serviços e agente superior de serviços.



CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º. A Carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal tem como princípios fundamentais:

I – reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II – acesso à carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos desta Lei;

III - remuneração condigna para todos, respeitado o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério, nos termos da Lei 11.738/2008,

IV - aperfeiçoamento profissional continuado;

V – concessão de licença para capacitação, mediante anuência do Secretário Municipal de Educação;

VI - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VII – valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor, que será utilizado como componente evolutivo;

VIII – jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, quarenta horas semanais, observada a ocupação de parte da jornada para realização de atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada;

IX – incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

X – incentivo à integração do sistema de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para profissionais da educação, nas modalidades presencial e à distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação municipal;

XI – apoio técnico e financeiro que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XII – promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XIII – estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

XIV – garantia de remoção e aproveitamento de profissionais da educação básica oriundos de outras esferas da administração, quando em regime de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as regras



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



estabelecidas para tal fim, sem prejuízo para os direitos dos servidores do respectivo quadro funcional.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA

Art. 5º. Compõem o quadro dos profissionais da educação básica do Município de Parnaíba as seguintes carreiras:

- I – professor;
- II – agente operacional de serviços;
- III – agente técnico de serviços;
- IV – agente superior de serviços.

§ 1º. Dos cargos acima, apenas o de professor habilita o servidor efetivo para o exercício dos cargos em comissão de diretor de escola, supervisor da educação básica – área pedagógica, inspetor escolar e orientador educacional.

§ 2º. As carreiras constantes dos incisos II, III e IV deste Artigo, serão integradas exclusivamente por servidores efetivos, investidos nas referidas funções em conformidade com o Título III e Anexos I, II e III, todos desta Lei.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO EM EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º. Os cargos de magistério em educação básica são organizados em carreira dividida em classes e estas em níveis.

§ 1º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público.

§ 2º. Classes são categorias estruturadas em linha horizontal de acesso, identificadas por letras maiúsculas, com remuneração fixada segundo o nível de habilitação exigida, a qualificação e a natureza do serviço.

§ 3º. Nível ou padrão é a posição do titular de cargo público dentro de determinada classe;

§ 4º. A cada classe corresponde a oito níveis (de I a VIII) determinados pela qualificação em cursos de formação continuada ou pelo acúmulo de experiência profissional que representem aperfeiçoamento e atualização.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º. Compõem o quadro do magistério em educação básica do Município de Parnaíba os seguintes cargos:

- I – professor;
- II – supervisor da educação básica – área pedagógica;
- III – orientador educacional;
- IV – diretor de escola;
- V – inspetor escolar.

§ 1º. O acesso ao cargo previsto no inciso I dar-se-á através de concurso público, de provas ou de prova e títulos, em observância à Constituição Federal.

§ 2º. Os cargos previstos nos incisos II, III e V figuram como cargos em comissão, que só poderão ser ocupados por ocupantes do cargo efetivo de professor.

§ 3º. O cargo em comissão previsto no inciso IV será ocupado em conformidade com o Decreto nº 143, de 14 de agosto de 2005, que regulamenta as eleições para direção e direção adjunta das escolas públicas municipais, bem como as regras de nomeação na ausência de processo eleitoral.

§ 4º. A ocupação dos cargos de orientador educacional e inspetor escolar dependem de Lei Complementar que disponha sobre a criação e quantidade de cargos.

Art. 8º. Professor é aquele que, investido no cargo efetivo, na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, ministra aula ou desenvolve pesquisa na área de ensino.

Parágrafo Único. É vedado ao professor exercer funções nas áreas financeira, administrativa e logística da Secretaria Municipal de Educação, ressalvados o exercício de cargos em comissão.

Art. 9º. Supervisor da Educação Básica – Área Pedagógica é aquele que, oriundo da carreira efetiva de professor e investido regularmente no cargo em comissão, na forma da presente Lei, exerce a coordenação do processo de ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento, a implantação e a avaliação de currículo, em integração com a direção da escola, os professores e outros profissionais da educação, bem como desenvolve ou promove atividades de estudo e pesquisa na área da ação supervisora.

§ 1º Para o provimento do cargo de supervisor da educação básica – área pedagógica se exige, além do exercício do cargo efetivo de professor, licenciatura plena em Pedagogia obtida em curso de graduação ou habilitação na área de supervisão pedagógica ou afim, em curso de pós-graduação.

§ 2º O supervisor da educação básica – área pedagógica exerce o cargo em nível de sistema e em nível de Escola, na Educação Básica.

§ 3º A aplicação do contido no “caput.” deste Artigo tem que observar o disposto nas disposições gerais da presente Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. Orientador Educacional é aquele que, oriundo da carreira efetiva de professor foi nomeado para o exercício deste cargo em comissão, devendo desenvolver atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação vital, escolar e profissional, realizar ou promover estudos e pesquisas no âmbito da orientação educacional, bem como mediar os conflitos escolares e ajudar os professores a lidar com alunos com dificuldade de aprendizagem.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de orientador educacional se exige licenciatura plena em Pedagogia obtida em curso de graduação ou habilitação nas áreas de orientação educacional, psicopedagogia ou afins, em curso de pós-graduação.

Art. 11. Diretor Escolar é aquele que, investido regularmente no cargo na forma da presente Lei, é responsável pela coordenação de todas as atividades docentes técnico-administrativas da Unidade Escolar.

§ 1º. O Diretor Adjunto auxiliará o Diretor em suas atividades e será o seu substituto em suas faltas e impedimentos.

§ 2º. Para o provimento dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto se exigem Licenciatura Plena em Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena em área específica e, quando bacharel, pós-graduação na área de Educação.

Art. 12. Inspetor Escolar é aquele que, oriundo da carreira efetiva de professor, seja nomeado no respectivo cargo em comissão, para desenvolver atividades de acompanhamento e avaliação das condições do trabalho nos espaços dos estabelecimentos escolares, bem como das condições estruturais e organizacionais de funcionamento.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo de Inspetor Escolar se exigem Licenciatura Plena em Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena na área específica e, quando bacharel, pós-graduação na área de Educação.

CAPÍTULO III
DAS CLASSES DO CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA

Art. 13. As classes do cargo de professor são estruturadas em linha horizontal de acesso, identificadas por letras maiúsculas, em um total de cinco (A, SL, SE, SM, e SD) e são estruturadas segundo os graus de qualificação exigidos.

Art. 14. Professor classe A é o servidor regulamente investido no cargo de professor, que possua habilitação em nível médio, na modalidade normal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Compete ao Professor classe A o exercício de suas funções docentes e outras correlatas das que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas da Secretaria Municipal de Educação, onde esteja servindo, na Educação Infantil e de 1º a 5º ano do Ensino Fundamental, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 15. O professor para a ocupação dos cargos comissionados de supervisor da educação básica-área pedagógica, orientador educacional e inspetor escolar deve estar, no mínimo, no Nível III e Classe SL.

Art. 16. Professor classe SL (Superior com Licenciatura) é o servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação específica em nível superior obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único. Compete ao Professor classe SL o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas que lhe forem atribuídas dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde esteja servindo, na Educação Básica, nos termos dos arts.

62, 63, III e 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 17. Professor classe SE (Superior com Especialização) é o servidor regularmente investido no cargo de professor com graduação e pós-graduação *lato sensu* em área específica.

Parágrafo Único. Compete ao Professor classe SE o exercício de suas funções docentes e outras correlatas que lhe forem atribuídas dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde esteja servindo, na Educação Básica, nos termos dos arts. 62, 63, III e 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Professor classe SM (Superior com Mestrado) é o servidor regularmente investido no cargo de professor com graduação e pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado.

Parágrafo Único. Compete ao Professor classe SM o exercício de suas funções docentes e outras correlatas que lhe forem atribuídas dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde esteja servindo, na Educação Básica, nos termos dos arts. 62, 63, III e 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 19. Professor classe SD (Superior com Doutorado) é o servidor regularmente investido no cargo de professor com graduação e pós-graduação *stricto sensu* em nível de doutorado.

Parágrafo Único. Compete ao Professor classe SD o exercício de suas funções docentes e outras correlatas que lhe forem atribuídas dentro dos planos de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde esteja servindo, na Educação Básica, nos termos dos arts. 62, 63, III e 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 20. A classe A será extinta à medida que ocorra a vacância.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E
ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
DOS CARGOS DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 21. Compõem o quadro do pessoal de apoio técnico e administrativo da educação básica do Município os seguintes cargos com suas especialidades:

I – Agente Operacional de Serviços com as especialidades previstas no Anexo I desta Lei;

II – Agente Técnico de Serviços com as especialidades previstas no Anexo II desta Lei;

III – Agente Superior de Serviços, com as especialidades previstas no Anexo III desta Lei.

Art. 22. Agentes Operacionais de Serviços: em diversa especialidade são os investidos regularmente em cargo para cujo provimento se exige habilitação em nível de ensino fundamental para realizar atividades relacionadas à própria denominação da especialidade, tais como o preparo, a conservação de alimentos, o manejo e a limpeza de cantinas; ou a segurança, higiene, limpeza, conservação elétrica e hidráulica de imóveis, manutenção e conservação de equipamentos.

Art. 23. Agentes Técnicos de Serviços, em diversas especialidades são os investidos regularmente em cargo para cujo provimento se exige habilitação em nível de Ensino Médio para realizar atividades de caráter técnico-administrativo intermediário em serviços de mecanografia, almoxarifado, informática, protocolo e secretaria escolar.

Art. 24. Agentes Superiores de Serviços, em diversas especialidades, são os investidos regularmente em cargo para cujo provimento se exige habilitação em nível de ensino superior para realizar atividades de caráter técnico-administrativo, de nível superior, em conformidade com habilidades específicas, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais da Administração Pública e à execução de políticas públicas setoriais.



TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. O desenvolvimento funcional dos profissionais da educação básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, dar-se-á através de acesso, promoção funcional e progressão.

Art. 26. É vedado o desenvolvimento funcional dos profissionais da educação básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação para a classe, nível ou padrão a que o ocupante do cargo faz jus.

§ 1º. Toda movimentação relativa ao desenvolvimento funcional será motivada, por escrito, pelo interessado e só entra em vigor a partir da autorização da autoridade competente, sob pena de nulidade.

§ 2º. A concessão do acesso e da promoção é ato privativo do Prefeito Municipal e a da progressão do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar às disposições legais ou regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO II
DO ACESSO E DA PROGRESSÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 27. O desenvolvimento funcional do pessoal do magistério dar-se-á através de acesso e progressão.

§ 1º. Acesso é a elevação do pessoal dos cargos do magistério à classe imediatamente superior à que pertence, independente da existência de vagas.

§ 2º. Progressão é a movimentação do pessoal dos cargos do magistério do nível em que se encontra, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe, independente do número de vagas.

SEÇÃO I
DO ACESSO

Art. 28. O acesso fica condicionado à comprovação da titulação específica exigida e do cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos na classe anterior.

§ 1º. O lapso de tempo citado no caput deste artigo será contado a partir da data do protocolo do pedido de concessão do acesso, na Secretaria de Educação, desde que o pedido seja deferido pelo setor competente.

§ 2º. O acesso será concedido duas vezes ao ano, sendo a primeira no mês de abril e a segunda no mês de setembro.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO

Art. 29. A progressão fica condicionada:

I - à avaliação de desempenho, a cada três anos, obedecidos aos critérios estabelecidos no artigo 60 desta lei;

II - à comprovação de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na respectiva área de atuação, no período de três anos, em um total mínimo de 120 (cento e vinte) horas-aulas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de, no mínimo, 40 (quarenta) horas aula.

Parágrafo Único. A falta de oferta dos cursos de atualização, bem como a não realização da avaliação de desempenho pelo Poder Público Municipal garante ao profissional em educação básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, a progressão para cada intervalo de 4 (quatro) anos.

Art. 30. O Município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 31. O desenvolvimento funcional dos servidores que desempenham funções de apoio técnico e administrativo na educação básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, dar-se mediante as regras específicas de seus respectivos cargos, ficando estabelecidas as regras de progressão e promoção funcional contidas neste Capítulo tão somente para a gradação da GAE – Gratificação de Incentivo ao Exercício de Atividades Educacionais.

§ 1º. A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo será estabelecida por meio de lei específica, obedecendo a um escalonamento de níveis, classes e padrões compatíveis com as respectivas funções de apoio técnico e administrativo.

§ 2º. A GAE, após sua implantação, terá caráter remuneratório permanente, paga mediante rubrica individualizada, sendo seus valores incidentes sobre os cálculos para obtenção do valor dos proventos decorrentes da aposentadoria do servidor.

§ 3º. O desenvolvimento funcional do servidor, no âmbito da tabela de Gratificação de Incentivo ao Exercício de Atividades Educacionais, dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada padrão, bem como de avaliação de desempenho e, no caso das promoções, do atendimento dos requisitos de escolaridade, capacitação, profissionalização ou titulação fixadas em conformidade com a lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º. O Poder Executivo, nos 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes à publicação da presente Lei, deverá promover a redução gradativa dos níveis de comprometimento dos recursos do FUNDEB com o pagamento da folha salarial do magistério, visando propiciar meios para instituição legal da GAE, a partir de então.

§ 5º. As regras contidas neste Capítulo têm sua aplicação condicionada à lei prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO NO ÂMBITO DA GAE

Art. 32. A promoção na tabela da GAE fica condicionada ao cumprimento do interstício mínimo de 02 (dois) anos na classe, e dependerá, cumulativamente, do resultado da avaliação de desempenho e da obtenção de nova titulação escolar, profissional ou acadêmica.

§ 1º. A promoção no Grupo Ocupacional Técnico, composto por Agentes Técnicos de Serviços, fica condicionada à obtenção de titulação profissionalizante ou acadêmica.

§ 2º. A promoção no Grupo Ocupacional Superior, composto por Agentes Superiores de Serviços, fica condicionada à obtenção de titulação em curso de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado promovido por instituição de ensino superior devidamente credenciada e oficialmente conhecida.

§ 3º. A promoção será concedida duas vezes ao ano, sendo a primeira no mês de abril e a segunda no mês de setembro.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO NO ÂMBITO DA GAE

Art. 33. Progressão é a movimentação do pessoal de apoio técnico da educação básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, do padrão em que se encontra; na tabela da GAE, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe, independente de vaga.

Art. 34. A progressão fica condicionada:

I - à avaliação de desempenho, a cada 03 (três) anos, segundo critérios a serem fixados em lei ordinária específica;

II - à comprovação, de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na respectiva área de atuação, num total mínimo de 120 (cento e vinte) horas-aula, admitindo-se apenas o somatório de cursos de, no mínimo, 40 (quarenta) horas-aula.

§ 1º. A avaliação de desempenho de que trata este artigo só entrará em vigor depois de sua efetiva regulamentação por lei ordinária específica.

§ 2º. O somatório a que se refere o inciso II deste artigo pode ser completado em até três anos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º. A não oferta de cursos de atualização pelo Poder Público Municipal garante ao servidor a progressão em cada intervalo de 04 (quatro) anos.

Art. 35. O servidor que não perfizer o somatório a que se refere o inciso II do artigo anterior, no período de três anos, ao completar quatro anos de serviço no nível funcional terá o direito de progredir independente da qualificação e avaliação de desempenho.

Parágrafo Único. O Município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso II do art. 35, desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 36. O concurso público para o provimento dos cargos efetivos do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, será de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em edital.

§ 1º. A avaliação de títulos poderá ser exigida apenas para os cargos de Professor.

§ 2º. O edital deverá ser previamente publicado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da realização das provas do seguinte modo:

- I - integralmente, no Diário Oficial do Município; e
- II - resumidamente, em jornal local de grande circulação.

§ 3º. As provas serão disciplinadas pelo edital do concurso, atendidas as seguintes condições:

I - a nota será calculada por média ponderada, na qual os títulos terão o menor peso;

II - somente poderão ser considerados títulos pertinentes e relevantes à área de conhecimento do cargo de magistério a ser provido;

III - a avaliação de títulos, cuja pontuação corresponderá, no máximo, a 10 % (dez por cento) do valor da primeira prova, não terá caráter eliminatório, sendo vedada a atribuição de pontos ao tempo de serviço do servidor não concursado, salvo o disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º. O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º. O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos, conforme o disposto no respectivo edital.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 6º. Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

§ 7º. O Município, para a realização de concurso público para a ocupação de cargos efetivos da estrutura da Secretaria de Educação, deverá estabelecer como prioritária a contratação de instituição pública de ensino superior, com experiência na realização de certames seletivos.

CAPÍTULO V
DA NOMEAÇÃO

Art. 37. A nomeação para os cargos efetivos da educação básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, far-se-á no nível ou padrão inicial da carreira e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 1º. Durante o prazo de 3 (três) anos contados da posse, período que constitui o estágio probatório, não poderá o pessoal dos cargos de profissionais da educação básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, ser removido, redistribuído, transferido, cedido ou colocado à disposição.

§ 2º. Em caso de afastamento do servidor, o tempo de afastamento não será computado para efeito de estabilidade.

CAPÍTULO VI
DA POSSE

Art. 38. Posse é o ato de investidura em cargo do quadro dos profissionais da educação básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Parágrafo Único. Será dispensada a posse nos casos de promoção, remoção, designação, para o desempenho de função não gratificada, reintegração.

Art. 39. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da portaria de nomeação no Diário Oficial do Município.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 2º. Se não se efetivar a posse dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 40. Tem-se por empossado o profissional em educação básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, após a assinatura de termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições de cargo ou função.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 41. O ato de posse é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO**

Art. 42. É de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, o prazo para o servidor entrar em exercício, sob pena de exoneração.

§ 1º. Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o profissional em educação básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, compete dar-lhe exercício.

§ 2º. Ao entrar em exercício, o profissional em educação básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º. É obrigatório o registro da frequência do profissional em educação básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, na unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional em educação básica.

Art. 43. Ao entrar em exercício, o profissional em educação básica nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando, também, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - produtividade;
- IV - responsabilidade.

§ 1º. Antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação de desempenho do profissional em educação básica, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 2º. O profissional em educação básica, não aprovado no estágio probatório, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º. Não haverá para o profissional em educação básica, no período do estágio probatório, acesso, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

**CAPÍTULO VIII
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 44. A reintegração é a reinvestidura do profissional em educação básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo de igual padrão, sem direito a indenização.

§ 2º. Se extinto o cargo anteriormente exercido, o profissional em educação básica ficará em disponibilidade remunerada até o seu posterior aproveitamento.

**CAPÍTULO IX
DA REVERSÃO**

Art. 45. A reversão é o reingresso no serviço público do profissional em educação básica aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo, ou em cargo vago da mesma denominação e vencimento.

§ 2º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

Art. 46. Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão de aposentado.

**CAPÍTULO X
DO APROVEITAMENTO**

Art. 47. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do profissional em educação básica em disponibilidade.

§ 1º. Será obrigatório o aproveitamento do profissional em educação básica em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º. O retorno à atividade do profissional em educação básica em disponibilidade far-se-á em vaga que vier a ocorrer no órgão de origem do profissional.

§ 3º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o profissional em educação básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que determinou o retorno, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**CAPÍTULO XI
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 48. Dar-se-á a substituição de profissional em educação básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, bem como a de ocupante de cargos em

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



comissão do Sistema Municipal de Ensino, quando ocorrer falta ou impedimento do titular.

§ 1º. Os critérios da substituição são os fixados pela legislação municipal pertinente.

§ 2º. A substituição terá sempre caráter temporário.

**CAPÍTULO XII
DA VACÂNCIA**

Art. 49. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 50. Quando se tratar de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Art. 51. A exoneração de cargo público dar-se-á a pedido do profissional em educação básica ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando, ao final do estágio probatório, o servidor não for aprovado em avaliação de desempenho;
- II - quando, tendo tomado posse, o profissional em educação básica não entrar em exercício, no prazo determinado;
- III - a juízo da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão.

**CAPÍTULO XIII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 52. Readaptação é a investidura do profissional em educação básica em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. Para garantia dos valores da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, fica autorizada a instituição de comissão de avaliação de desempenho, com mandato de 02 (dois) anos, composta de forma paritária por representantes da Secretaria de Educação e representantes do quadro de profissionais em educação básica.

§ 2º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pela Secretaria de Educação e 03 (três) eleitos pelos profissionais da Educação Básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí

§ 3º. Os processos de avaliação deverão considerar, dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata do servidor avaliado.

§ 4º. As avaliações de desempenho deverão ser realizadas a cada três anos.

Art. 56. Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:

I - avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função de magistério, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
- b) produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) consecução de metas e objetivos estabelecidos;
- d) administração do tempo;
- e) chefia e liderança, quando for o caso;
- f) cultura geral e profissional.

II - a avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização do pessoal de apoio técnico e administrativo da Educação Básica do Município, respeitados os critérios adotados no inciso anterior.

Art. 57. A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 58. O pessoal dos cargos do magistério deverá freqüentar programas de educação inicial e continuada em Instituição de Ensino Superior (IES), mediante planejamento apropriado do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. No regime de freqüência aos cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos.

§ 2º. O Município estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse da educação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 59. É assegurado ao pessoal dos cargos dos profissionais da Educação Básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, o aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurando-se, na medida de disponibilidade financeira do Município, e atendidos o interesse público e a continuidade da prestação de serviços educacionais:

I - o curso de graduação em licenciatura plena ou equivalente para portadores de nível médio ou licenciatura curta;

II - curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, ou *stricto sensu*, em nível de mestrado ou doutorado, aos portadores de licenciatura plena.

TÍTULO V
DA POLÍTICA DE PROFISSIONALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 60. Fica institucionalizada como atividade permanente e regular da administração pública, a capacitação, profissionalização e aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da Educação Básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver a cultura, os hábitos e os valores necessários ao digno exercício profissional da função pública;

II - qualificar para o desempenho de suas atribuições, tendo em vista a obtenção dos resultados e da eficiência desejados no serviço público;

III - integrar os objetivos dos profissionais da Educação Básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições, às finalidades da política educacional e da administração como um todo;

IV - valorizar as competências individuais e coletivas.

Art. 61. Compete à Secretaria de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de capacitação, os quais devem constar necessariamente em seus planos anuais de ação, com dotação orçamentária específica.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O vencimento, a remuneração, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas, a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, o adicional de férias, o adicional noturno e as indenizações das carreiras dos trabalhadores em educação básica do Município de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Parnaíba são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnaíba.

§ 1º. O vencimento e as vantagens pecuniárias dos trabalhadores em educação básica do Município de Parnaíba serão fixados em lei específica, observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos para a investidura, a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização.

§ 2º. Fica assegurado aos professores com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais o dobro do vencimento básico dos professores de 20 (vinte) horas semanais, ficando concedido ao Poder Executivo o prazo de 03 (três) anos para efetivação do comando contido neste parágrafo.

§ 3º. Para obediência ao parágrafo anterior, poderão se aplicados índices de aumento de remuneração diferenciados para as duas categorias de professores, segundo a carga horária.

§ 4º. No exercício de 2011, quando da avaliação dos índices de reajuste salarial, deverá ser observado que a redução de Carga Horária de 25 para 20 horas semanais, sem qualquer redução remuneratória, se constitui num ganho financeiro, pois a referida redução equivale a 20% da carga horária atual.

Art. 63. Fica proibida a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não referida nesta Lei.

Parágrafo Único. É legal a continuidade do pagamento das gratificações GAPA e GAPE, instituídas por Decreto e pagas exclusivamente ao número específico de professores do quadro de servidores efetivos do Município, mediante o desempenho das atividades fixadas no ato normativo de criação das referidas gratificações.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 64. Além do vencimento, são aos professores as seguintes gratificações pelo efetivo exercício do cargo:

- I – gratificação de regência;
- II – gratificação de localidade especial ou de interiorização;
- III – gratificação de educação especial;
- IV – gratificação de gestão do sistema.

Parágrafo Único. As gratificações não poderão ser percebidas em cumulação ao exercício de cargo em comissão.

Art. 65. A gratificação de regência, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, será devida ao professor pelo efetivo exercício das funções de docência em sala de aula.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo 1º. Comprovado o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço do cargo de professor em sala de aula, a gratificação de regência será incorporada à aposentadoria.

Parágrafo 2º. Em razão da necessidade de compatibilidade financeira das obrigações contidas neste Plano com o equilíbrio financeiro do Município e com as propostas de efetividade de todos os comandos desta Lei, a gratificação de regência será implantada de forma gradativa, até que seja atingido o teto, mediante o seguinte cronograma:

- I – 5% (cinco por cento) do vencimento básico, a partir de 01 de janeiro de 2011;
- II – 10% (dez por cento) do vencimento básico, a partir de 01 de janeiro de 2012;
- III – 20% (vinte por cento) do vencimento básico, a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 66. Gratificação de localidade especial ou gratificação de interiorização é a parcela remuneratória mensal devida ao pessoal do magistério enquanto exercer função de magistério em estabelecimento situado em localidade de zona rural ou de difícil acesso, desde que não seja oferecido transporte pelo Sistema Municipal de Educação.

§. 1º. Para o fim de percepção desta gratificação, o Secretário de Educação definirá os estabelecimentos de ensino situados em localidade de zona rural ou de difícil acesso.

§ 2º. É assegurado o direito à gratificação nos afastamentos temporários do estabelecimento escolar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias e hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência de inospitalidade da região.

Art. 67. Gratificação de educação especial é aquela devida exclusivamente aos professores efetivos lotados em Salas de Recursos Multifuncionais.

Art. 68. O pessoal do magistério afastado para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não fará jus à percepção das gratificações previstas neste capítulo.

Art. 69. As gratificações contidas nos incisos II, III e IV do Art. 64 desta Lei, ficam sujeitas a regulamentação por Decreto do Poder Executivo, onde deverá constar, inclusive, a forma de aferição do valor de cada uma ou sua fixação.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 70. Os professores têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Os professores enquanto não estiverem trabalhando em sala de aula terão direito a 30 (trinta) dias de férias.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

Art. 71. Poderá ser concedida, pelo Secretário de Educação, licença remunerada para aperfeiçoamento ou especialização profissional pelo prazo de até três anos.

§ 1º. A licença somente será concedida quando o curso de aperfeiçoamento ou especialização não puder ser frequentado sem prejuízo do serviço.

§ 2º. O pessoal dos cargos do magistério licenciado para fins de que trata este artigo obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação quando de seu retorno por um período mínimo igual ao do seu afastamento, sob pena de ter de ressarcir ao erário municipal o valor das remunerações recebidas durante o afastamento.

Art. 72. Ao pessoal do quadro de profissionais da educação básica do Município de Parnaíba são asseguradas as licenças:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV – para o serviço militar;
- V – para atividade política;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista;
- VIII – à gestante, paternidade, ou em caso de adoção e aborto.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exame pelo médico ou junta médica oficial.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 4º. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, o Estatuto do Servidor Público Municipal e a legislação pertinente a cada uma das modalidades de licença.

**SEÇÃO I
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 73. Será concedida ao trabalhador em educação básica licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 74. Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço oficial e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do trabalhador em educação básica ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, homologado pela junta médica.

Art. 75. Findo o prazo de licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença ou se for o caso, pedir aposentadoria.

Art. 76. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 77. O trabalhador em educação básica que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Parágrafo Único. Constitui falta grave a recusa do trabalhador em educação básica à inspeção médica.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 78. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro(a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 51.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração por até noventa dias.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 79. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 80. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 81. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 82. A critério da Administração, poderá ser concedida ao trabalhador em educação básica estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do trabalhador em educação básica ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º. Não se concederá a licença a trabalhadores em educação básica nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 3 (três) anos de exercício.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHAR MANDATO CLASSISTA

Art. 83. É assegurado ao servidor estável o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora, com remuneração atendidos os seguintes limites:

- I – para entidades com até 200 associados, um servidor;
- II – para entidades com 201 a 400 associados, até dois servidores;
- III – para entidades com mais de 400 associados, até três servidores.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º. O Município não poderá conceder Licença para Desempenho de Mandato Classista a mais de 4 (quatro) servidores, dentre aqueles abrangidos pelo presente Plano, devendo, para tanto, compatibilizar o disposto no Art. 86 e seus incisos com o comando contido neste parágrafo e com a necessidade contemplar a representatividade ao maior número de entidades possível.

§ 4º. A licença de que trata o "caput" deste artigo prescinde de comprovação da eleição, requerimento da entidade e de publicação do ato concessivo da licença, pelo Senhor Prefeito Municipal, no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA À GESTANTE, PATERNIDADE E EM CASO DE ADOÇÃO OU
GUARDA DE CRIANÇA

Art. 84. Será concedida licença à gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. A partir de 01 de janeiro de 2011, a licença à gestante será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 85. O titular do cargo efetivo de professor terá direito à licença-paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar do nascimento ou da adoção.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 86. Será concedida licença remunerada para mãe adotante.

§ 1º. A licença será de cento e vinte dias para mãe que adotar ou tiver guarda judicial de criança de até um ano de idade.

§ 2º. Para adoção ou guarda judicial de crianças com mais de um ano de idade e até quatro anos, a licença será de sessenta dias.

§ 3º. Para adoção ou guarda judicial de crianças com mais de quatro anos e de até oito anos de idade, a licença será de trinta dias.

§ 4º. A licença será deferida mediante apresentação do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, expedido por autoridade competente.

**CAPÍTULO V
OUTROS DIREITOS**

Art. 87. São direitos especiais do pessoal dos cargos do magistério:

I – remuneração condigna conforme estabelecido em lei específica;

II – garantia pelo Município de aperfeiçoamento profissional continuado;

III – condições adequadas de trabalho, asseguradas pelo Município que proporcionará ao profissional de educação, no ambiente de trabalho, material didático e de expediente suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções;

IV – liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos, respeitada a proposta pedagógica estabelecida de acordo com as normas comuns da Educação Básica e as do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. Fica vedada qualquer discriminação entre professores em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrem.

§ 2º. O pessoal dos cargos do magistério gozará de absoluta imunidade, não podendo ser discriminados ou perseguidos em função de suas manifestações e opiniões políticas ou ideológicas.

**TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 88. Aos profissionais da Educação Básica do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, aplicam-se as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Parnaíba (Lei nº 1.366, de 02 de abril de 1992).

Art. 89. O regime disciplinar previsto neste título para o pessoal do magistério estende-se, no que couber, aos demais trabalhadores da educação básica lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 90. É dever do pessoal dos cargos do magistério exercer a profissão, tendo em vista os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana inspiradores da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 91. No desempenho das atividades educativas que lhe são próprias, o pessoal dos cargos do magistério deverá agir de modo a concorrer para:

- I - a preservação do sentimento de nacionalidade;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- V - zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

Art. 92. Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Parnaíba, constituem deveres do pessoal dos cargos do magistério:

- I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola, no que for de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- IV - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- V - participar das atividades escolares;
- VI - zelar pelo bom nome da escola;
- VII - preservar o bom andamento das atividades acadêmicas, encaminhando, no prazo fixado, os diários de classe e o programa de disciplina atualizado à diretoria da escola;
- VIII - dar publicidade das notas das avaliações realizadas durante o curso ou disciplina;
- IX - participar, quando convocado, de:
 - a) banca examinadora de concurso;
 - b) comissão de avaliação discente e docente;
 - c) comissão disciplinar;
- X - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 93. Além das proibições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Parnaíba (Lei nº 1.366, de 02 de abril de 1992), ao pessoal dos cargos do magistério é proibido:

- I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- II - prestar declarações falsas sobre atividades da escola à imprensa ou veiculá-la através de outros meios de comunicação;
- III - retirar sem ordem escrita da autoridade competente material bibliográfico, didático, equipamentos, objetos ou quaisquer outros bens pertencentes ao acervo da escola;
- IV - portar ou guardar arma nas dependências da escola sem estar devidamente autorizado;
- V - praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, opção sexual, credo ou convicção política dentro do ambiente escolar;
- VI - retirar, modificar ou substituir documentos visando alterar a verdade dos fatos ou criar direitos ou obrigações;
- VII - produzir, portar, guardar, usar ou comercializar bebidas alcoólicas, salvo para uso em atividades de ensino, pesquisa e extensão, com autorização do órgão competente;
- VIII - produzir, portar, guardar, usar ou comercializar substâncias ilícitas que possam gerar dependência física ou psíquica, salvo para uso em atividades de ensino, pesquisas e extensão com autorização da autoridade competente;
- IX - praticar, dentro dos limites da escola, toda e qualquer manifestação que configure agressão física, psicológica, moral ou outra forma de constrangimento ou coação, que cause danos a quem quer que seja;
- X - praticar atos comerciais dentro do ambiente escolar.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 94. Ao pessoal dos cargos do magistério serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Art. 95. Além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Parnaíba, aplicar-se-á a pena de demissão nos casos dos incisos V a X do art. 93.

Art. 96. A suspensão será aplicada por infração aos deveres do art. 92, IX e X, às proibições do art. 93, I a IV, e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 97. A advertência será aplicada no caso de violação do art. 92, I a VIII e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Art. 98. As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de destituição de função de confiança serão aplicadas nos mesmos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Parnaíba.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. O dia 15 de Outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades na rede municipal de ensino.

Art. 100. Fica assegurado o mês de maio como data base dos professores de todas as classes e níveis, tendo como limite para reposição as perdas inerentes à inflação do período, sendo garantido à classe e nível inicial a remuneração equivalente ao Piso Nacional do Magistério.

Art. 101. A disposição e a cessão de profissionais da Educação Básica da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba para outro órgão ou instituição será sempre sem ônus para o órgão de origem, exceto quando se tratar de entidade educativa de interesses sociais e sem fins lucrativos.

Art. 102. As previsões contidas nesta Lei e relativas aos cargos em comissão de supervisor da educação básica – área pedagógica, orientador educacional e inspetor escolar, têm sua vigência condicionada à Lei Complementar que altere a estrutura funcional da Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Complementar que altere a estrutura funcional da Secretaria de Educação do Município visando à observância do Art. 102, só poderá ser apresentado ao Poder Legislativo após a instituição da GAE, que deverá obedecer aos comandos contidos nos parágrafos 1º e 4º do Art. 32 desta Lei

Art. 103. Os comandos desta Lei devem ser implantados sem ferir ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Município buscar aplicação gradativa até o atingimento da integralidade do contido no presente instrumento normativo.

Art. 104. Fica o Secretário de Educação, visando o melhor controle patrimonial, autorizado a conceder gratificação, a no máximo 20 servidores efetivos, incumbidos das ações de vigilância patrimonial, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), objetivando compor uma equipe de controle da vigilância escolar.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. A equipe prevista no "caput" deste Artigo deverá trabalhar em regime de revezamento, objetivando manter o controle permanente do quadro de vigilância em todas as escolas municipais e sede da Secretaria de Educação.

Art. 105. Para fins de remuneração dos Professores Efetivos do Município fica instituída a Tabela Constante do Anexo IV desta Lei, que deverá vigorar até a publicação de nova tabela, durante o exercício de 2.011, nos termos do Capítulo III de Título II desta da presente Lei.

§ 1º. A tabela constante do anexo IV desta Lei sobrepõe-se a qualquer outra disciplina legal, tendo em vista a necessidade de um parâmetro de transição para a nova tabela, a ser constituída com base nos comando do Capítulo II do Título II desta Lei, que deverá ser instituída durante o próximo exercício.

§ 2º. O Poder Executivo e o IPMP poderá proceder a classificação dos professores em conformidade com a Tabela de Vencimentos constante do anexo IV desta Lei.

§ 3º. A tabela de vencimentos constante do Anexo IV desta Lei tem efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2.010, sendo assegurado o pagamento da diferença salarial aos ativos e inativos.

§ 4º. O pagamento da diferença prevista no parágrafo anterior deverá ser procedida de forma parcelada, em conformidade com regulamentação a ser disciplina por Decreto do Executivo, que deverá compatibilizar o cumprimento deste comando com os limites da LRF.

Art. 106. Objetivando a integração da norma jurídica, quando da aplicação de aumento nos vencimentos dos professores, este sempre deverá ser efetivado por Lei que altere o Anexo IV da presente Lei.


Art. 107. Os reflexos desta Lei para o exercício de Cargos em Comissão da Estrutura Funcional da Secretaria de Educação do Município ficam condicionas à posterior alteração na legislação que trata da estrutura funcional da respectiva Secretaria.

Art. 108. O Poder Executivo fica autorizado a proceder aos remanejamentos no Sistema Orçamentário Municipal tendo em vista os comandos desta lei, aos quais já esteja obrigado ao cumprimento a partir deste exercício.

Art. 109. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.037, de 06 de abril de 2004.

Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, de Parnaíba, Estado do Piauí, 09 de junho de 2010.


JOSÉ HAMILTON FURTADO CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal


Alvaro Spiridola Mendes Neto
Secretário de Administração



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - AGENTE OPERACIONAL DE
SERVIÇOS

CLASSE	SITUAÇÃO PARA A DEFINIÇÃO DA GAE	SITUAÇÃO ATUAL
I	Auxiliar em Manutenção de Infraestrutura escolar	Vigia
I	Auxiliar de Serviços Gerais	Zelador, Merendeira e outros cargos de nível fundamental.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO - AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS

CLASSE	SITUAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DA GAE	CARGO
I	Técnico em Administração Escolar	Secretário, Auxiliar de Secretaria e outros cargos de nível médio.
I	Técnico em Informática	Técnico em Informática.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - CARGO DE AGENTE SUPERIOR DE
SERVIÇOS

CLASSE	SITUAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DA GAE	CARGO
I	Bibliotecário	Bibliotecário
I	Nutricionista	Nutricionista
I	Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo
I	Assistente Social	Assistente Social
I	Contador	Contador
I	Técnico	Outros cargos de nível superior.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO IV

Tabela A - Remuneração para os Professores com Carga Horária de 40 H/S

TABELA DE 40 HORAS

	M ÉDIO	S. LIC.	S. ESP.	S. MESTR.	S. DR.
I (0 a 48 meses)	1.024,67	1.127,14	1.207,73	1.269,93	1.322,63
II (49 a 96 meses)	1.116,89	1.228,58	1.316,42	1.384,22	1.441,67
III (96 a 144 meses)	1.217,41	1.339,16	1.434,90	1.508,80	1.571,42
IV (145 a 192 meses)	1.326,98	1.459,68	1.564,04	1.644,60	1.712,84
V (193 a 240 meses)	1.446,41	1.591,05	1.704,81	1.792,61	1.867,00
VI (241 a 288 meses)	1.576,58	1.734,24	1.858,24	1.953,94	2.035,03
VII (289 a 336 meses)	1.718,47	1.890,32	2.025,48	2.129,80	2.218,18
VIII (290 a 384 meses)	1.873,14	2.060,46	2.207,78	2.321,48	2.417,82

Tabela B – Remuneração para os Professores com Carga Horária de 25 H/S

	M ÉDIO	S. LIC.	S. ESP.	S. MESTR.	S. DR.
I (0 a 48 meses)	640,42	704,46	754,83	793,70	826,64
II (49 a 96 meses)	698,06	767,86	822,76	865,13	901,04
III (96 a 144 meses)	760,88	836,96	896,81	942,99	982,13
IV (145 a 192 meses)	829,36	912,30	977,52	1.027,83	1.070,52
V (193 a 240 meses)	904,00	994,40	1.065,50	1.120,37	1.166,87
VI (241 a 288 meses)	985,36	1.083,90	1.161,40	1.221,21	1.271,89
VII (289 a 336 meses)	1.074,05	1.181,45	1.265,93	1.331,11	1.386,36
VIII (290 a 384 meses)	1.170,71	1.287,78	1.379,86	1.450,91	1.511,13